

## **A presença da Medicina Legal como disciplina nos cursos de Direito: análise de sua importância para o Direito Processual Penal e a expertise do sistema de justiça brasileiro, aludindo ao caso Isabella Nardoni**

**The presence of Forensic Medicine as a discipline in Law courses: analysis of its importance for Criminal Procedural Law and the expertise of the Brazilian justice system, alluding to the Isabella Nardoni case**

**La presencia de la Medicina Forense como disciplina en los cursos de Derecho: análisis de su importancia para el Derecho Procesal Penal y la pericia de la justicia brasileña, en alusión al caso Isabella Nardoni**

Recebido: 04/01/2021 | Revisado: 08/01/2021 | Aceito: 14/01/2021 | Publicado: 18/01/2021

**Mariana Ferreira de Oliveira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6596-1433>  
Universidade Federal de Alagoas, Brasil  
E-mail: [marimelcoite@gmail.com](mailto:marimelcoite@gmail.com)

**Daniela Ferreira de Oliveira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4965-2416>  
Universidade Federal de Alagoas, Brasil  
E-mail: [daniferreira.oliver@gmail.com](mailto:daniferreira.oliver@gmail.com)

**José Cledson Paciência Teles**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9893-823X>  
Universidade Federal de Alagoas, Brasil  
E-mail: [cledyson1965@hotmail.com](mailto:cledyson1965@hotmail.com)

**Ronaldo Barbosa Limeira**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8391-8612>  
Universidade Federal de Alagoas, Brasil  
E-mail: [ronaldo.limeira@fda.ufal.br](mailto:ronaldo.limeira@fda.ufal.br)

**Lucas Nunes de Brito Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6251-5200>  
Universidade de Pernambuco, Brasil  
E-mail: [lucasnuns@hotmail.com](mailto:lucasnuns@hotmail.com)

### **Resumo**

**Objetivo:** O presente artigo tem por escopo analisar a presença da disciplina de Medicina Legal (ML) nas Instituições de Ensino Superior (IES) da região nordeste brasileira, bem como melhor elucidar a influência positiva que a ML possui na resolução de casos concretos do processo penal. **Metodologia:** Por meio da base de dados eletrônica do Ministério da Educação (e-MEC), coletou-se todas as IES nordestinas com graduação em Direito, seguido pela consulta da grade curricular no *site* de cada instituição. Foram avaliados presença da disciplina ML na matriz curricular, sua carga horária, obrigatoriedade de ensino e período em que é lecionada. Além disso, analisou-se o caso do “casal Nardoni”, discutindo a imprescindibilidade da ML para o alcance da verdade processual real. **Resultados:** Incluíram-se 264 faculdades, onde apenas 91 possuem disciplina exclusiva para o ensino da mesma. Dentre as faculdades em que é lecionada, a sua obrigatoriedade está presente em apenas 45,7% das graduações. A carga horária média foi de 49,7 horas/aula, representando somente 1,2% do total de horas da estrutura curricular. **Conclusão:** É possível constatar que o ensino da Medicina Legal não está em preponderância nas IES do nordeste, cabendo ao bacharel em direito buscar formação complementar sobre o tema.

**Palavras-chave:** Educação superior; Direito penal; Medicina legal.

### **Abstract**

**Objective:** The purpose of this article is to analyze the presence of the discipline of Legal Medicine (ML) in Higher Education Institutions (HEIs) in the northeast region of Brazil, as well as to better elucidate the positive influence that ML has in solving concrete cases in the process penal. **Methodology:** Through the electronic database of the Ministry of Education (e-MEC), all Northeastern HEIs with degrees in Law were collected, followed by the consultation of the curriculum on the website of each institution. The presence of the ML discipline in the curricular matrix, its workload, mandatory teaching and the period in which it is taught were evaluated. In addition, the case of the “Nardoni couple”

was analyzed, discussing the necessity of ML to reach the real procedural truth. Results: 264 colleges were included, where only 91 have an exclusive subject for teaching it. Among the colleges in which it is taught, its mandatory presence is present in only 45.7% of graduations. The average workload was 49.7 class hours, representing only 1.2% of the total hours of the curriculum structure. Conclusion: It is possible to verify that the teaching of Legal Medicine is not in preponderance in the HEIs in the Northeast, it is up to the Bachelor of Laws to seek further training on the subject.

**Keywords:** Education higher; Criminal law; Forensic medicine.

### Resumen

Objetivo: El propósito de este artículo es analizar la presencia de la disciplina de Medicina Legal (ML) en las Instituciones de Educación Superior (IES) de la región noreste de Brasil, así como dilucidar mejor la influencia positiva que tiene el ML en la resolución de situaciones concretas. casos en el proceso penal. Metodología: A través de la base de datos electrónica del Ministerio de Educación (e-MEC), se recopilieron todas las IES del Nordeste con títulos en Derecho, seguido de la consulta del plan de estudios en el sitio web de cada institución. Se evaluó la presencia de la disciplina ML en la matriz curricular, su carga de trabajo, la enseñanza obligatoria y el período en el que se imparte. Además, se analizó el caso del “matrimonio Nardoni”, discutiendo la necesidad del LD para llegar a la verdad procesal real. Resultados: se incluyeron 264 colegios, donde solo 91 tienen una asignatura exclusiva para impartirla. La carga de trabajo promedio fue de 49,7 horas de clase, lo que representa solo el 1,2% del total de horas de la estructura curricular. Conclusión: Es posible constatar que la docencia de la Medicina Legal no está en preponderancia en las IES del Nordeste, le corresponde al bachillerato en derecho buscar una mayor formación en el tema.

**Palabras clave:** Educación superior; Derecho penal; Medicina legal.

## 1. Introdução

Em busca da verdade real, o Direito, principalmente o processo penal, busca utilizar as ferramentas interdisciplinares para garantir o pleno uso dos direitos e princípios democráticos. Com estas ferramentas e a interdisciplinariedade que possuem, o uso de conhecimentos científicos das ciências humanas, por exemplo, demonstra que o Direito está adepto à outras ciências, que vêm a contribuir, por conseguinte, na mais próxima exequibilidade que a ciência jurídica deve ter.

Sendo assim, a Medicina Legal, na formação do profissional do direito, bem como na busca da verdade real, está intimamente ligada à busca de provas e ao desempenho da verdade tão almejado na ciência criminal. Por essa razão, tem-se como ponto de partida do presente artigo correlacionar a necessidade da disciplina de Medicina Legal na grade curricular do curso de Direito, com o intrínseco êxito para o bom desempenho do advogado na busca da verdade real, além de contribuir para o bom funcionamento de todo o sistema jurídico, tornando os processos mais ágeis e mais próximo da justiça.

No artigo que aqui se desenvolve, através do portal eletrônico do Ministério da Educação (e-MEC) e dos *sites* institucionais, analisou-se a presença da disciplina de Medicina Legal nas grades curriculares das Instituições de Ensino Superior (IES) da região nordeste brasileira. A partir dos dados coletados, foi possível avaliar quais faculdades de Direito ofertam a disciplina, sua respectiva carga horária e obrigatoriedade de ensino. Na pesquisa, a qual se debruçou preponderantemente sobre a correlação entre os dados obtidos e a importância da disciplina na carga horária do curso, para que haja o êxito do profissional do bacharel em direito, encontrou impulso e fundamentação justamente em análises empíricas sobre a inexistência da disciplina em algumas faculdades do entorno de Alagoas. Embasado também na dificuldade técnica de advogados criminalistas em defender suas teses ao fundamenta-las nos laudos periciais e na cena do crime como fatores decisórios para a resolução do caso concreto.

Como fundamentadores teóricos, foram utilizados artigos advindos da base indexadoras Scielo e de revistas de credibilidade. A pesquisa se configura como um estudo transversal quantitativo, utilizando-se de metodologia similar à dos estudos de Silva et al. (2020) e de Medeiros, Faria, Lopes, Oliveira e Fabri (2020). Desse modo, busca-se, através da correlação entre os dados obtidos e os conhecimentos adquiridos pelos textos, demonstrar como a disciplina de Medicina Legal é importante na formação em Direito, obtendo, por conseguinte, o mais próximo que os meios legais possuem para se chegar para à justiça.

### 1.1 Aspectos fundamentadores da medicina legal para a formação do bacharel em direito

O Direito, para ser executado, muitas vezes, carece do auxílio de outras profissões. A Medicina Legal, através de conhecimentos técnico-científicos, adentra nesse quesito e passa a ser uma disciplina auxiliar para a resolução dos fatos jurídicos. (Ribeiro, Fernandes & Costa, 2017)

A Medicina Legal não é uma especialização, mas sim um ramo da Medicina que aplica os conhecimentos médicos à averiguação jurídica. Dambre definiu como “a expressão das relações que as ciências médicas e naturais podem ter com a justiça e a legislação”. Leonardo Mendes Cardoso apresentou a seguinte definição: “é a ciência médica aplicada ao Direito, tratando-se, portanto, do emprego de técnicas e procedimentos científicos médicos e afins para elucidação de casos do interesse da Justiça nesta área” (Coêlho, 2011). Assim, torna-se nítido, que a medicina legal é de suma importância para a atingir a verdade processual nos casos mais variados enfrentados no mundo jurídico, uma vez que propicia a simbiose entre a Ciência Médica e Jurídica, para através dos aspectos fisiológicos, tornar mais exequível o acesso à justiça.

Não há como compreender a Medicina legal sem ao menos saber a sua história. Os primeiros indícios da relação entre a Medicina e o Direito aludem da antiguidade, certamente seu surgimento é posterior a Medicina, onde era exercida pelos membros da igreja, que acabavam exercendo as funções de legisladores, juízes e médicos. Contudo a prática da necropsia não era existente, pois os cadáveres eram considerados sagrados, sendo um “pecado” o exame tanatológico (Coêlho, 2011).

O código de Hmurabi é a mais antiga forma de legislação penal, onde já trazia em suas normas uma correlação entre o Direito e a Medicina. O código de Manu, na Índia, averiguava os crimes em que a perícia médica pudesse ser realizada, e restringia que crianças, idosos, e pessoas com problemas psiquiátricos fossem ouvidas no tribunal. O primeiro exame cadavérico que se tem registro em vítima de homicídio é a tanoscopia realizada no cadáver do ditador romano Caio Júlio César, realizado pelo médico Antístio, que verificou a presença de 23 golpes de adega, sendo que apenas um deles foi o causador da morte.

Na idade média, Justiniano reconheceu a importância dos médicos como testemunhas especiais em um juízo, sendo obrigados a ouvir todo o julgamento. Carlos Magno prescreveu que os julgamentos deveriam ser baseados em pareceres médicos, onde os juízes eram obrigados a recolher pareceres médicos nos casos de lesão corporal, infanticídio, tortura e estupro. A partir dessa época já se começa a ver um avanço da Medicina Legal e sua influência na área do Direito.

A medicina Legal começou a possuir influência positiva do cristianismo no período Canônico, onde o Papa Inocêncio III reimplentou o concurso para a área das perícias médicas, que tratavam de temas como a sexologia, pois nela que se fundamenta a moralidade. Em 1532 foi promulgada a *Constitutio Criminales Carolina*, o primeiro documento de Medicina Jurídica que discorria acerca de temas médico-legais e previa que os médicos deveriam ser ouvidos de forma obrigatória antes do fim da sentença (Coêlho, 2011).

A Alemanha é considerada o berço da Medicina Legal, pois devido a constituição Criminalística, foi uma das primeiras a permitir que fosse realizado o exame tanatoscópico em casos de morte violenta. No século XIX a Medicina Legal se firmou baseada no conceito atribuído pela justiça: o de produzir provas através da Ciência. Orfila em 1823 descreveu a Medicina Legal como ramo da Medicina voltado para a justiça. A Medicina Legal ao longo da história se tornou um elemento forte para a jurisdição e alcance da justiça (Coêlho, 2011).

O Brasil teve um atraso com relação aos estudos da Medicina Legal, quando comparado a Europa. Com influência das escolas francesa, alemã e Italiana em meados do século XIX, Gonçalves Gomide Médico e Senador do império, publicou em 1813 o primeiro artigo científico dos estudos médico-legais. As primeiras universidades Brasileiras de Medicina na época da Bahia e do Rio de Janeiro em 1832 adotaram Medicina Legal como uma disciplina obrigatória e de forma concomitante o Código de Processo Criminal adotava como obrigatória a realização de exames de corpo de delito na perícia oficial. Contudo, apenas em 1854 a atividade médico-legal tornou-se regulamentada por meio do Decreto nº 1740, que criou a Assessoria Médico-legal juntamente à secretaria de Polícia da Corte (Junior, Morais, & Rangel, 2012)

Rui Barbosa e Raymundo Nina Rodrigues foram os responsáveis que a Medicina Legal se torna-se disciplina obrigatória no curso de direito e buscaram de forma exitosa a consolidação de concursos públicos na área e a nomeação dos médicos-peritos. Posteriormente surgiu o código do processo penal em 1941 que corroborou para uma maior valorização do profissional da área, e em 1967 se deu a criação da Associação Brasileira de Medicina Legal, entidade reconhecida hoje pelo conselho Federal de Medicina e outras classes afins (Junior et al, 2012).

Marcos Rovinski relata a Medicina Legal como uma matéria que é auxiliar do Direito. Sua relevância para o mundo jurídico é notória, contudo, infelizmente algumas universidades não possuem a disciplina na grade curricular obrigatória, outras universidades não possuem nem mesmo na grade eletiva. Antônio Alves Madruga (2005), fala da integração de disciplinas das ciências Biológicas e de sua importância na área do Direito, pois o operador jurídico deve possuir as habilidades suficientes para compreender as sociopatias e desempenhar melhores habilidades no decorrer de casos jurídicos (Ribeiro et al, 2017)

A ciência Médica mostra-se importante ao curso de Direito, em especial Processo Penal, pois, a profissão visa a busca pela verdade real e exata. A perícia é o meio pelo qual verifica-se a veracidade ou não dos fatos apresentados, portanto não é possível praticar a jurisdição sem o auxílio da perícia. O exame pericial não recebe influência do juiz, mas deve ser baseado em normas técnicas, científicas e jurídicas, para que cumpram realmente seu papel de auxiliar a justiça esclarecendo fatos ainda não compreendidos. A perícia auxilia o Direito em todas suas faces, não só na área penal, pois a função dela é que de forma imparcial sejam verificados o fato e a sua causa, a perícia veio para executar os interesses da justiça, a vida é o bem jurídico mais relevante aos olhos da legislação (Coêlho, 2011).

A medicina legal aplica os conhecimentos médicos em favor da justiça, o ensino dessa disciplina nos cursos de graduação da área da saúde aborda geralmente a deontologia e a ética médica, recursos que são essenciais para o correto exercício da profissão. O conhecimento da medicina legal leva o profissional do direito a avaliar criteriosamente, o trabalho pericial, impedindo que pelo desconhecimento técnico o operado do direito se torne refém das informações periciais (Junior, 2012).

Os conhecimentos médicos servem para subsidiar a produção de uma prova, a perícia, considerando seu alto grau de confiabilidade ela reúne os elementos técnicos demonstrativos do fato e sua relevância é enfatizada nos tribunais. Aquele que milita na área jurídica precisa ter discernimento sobre a realidade de um fato, de natureza científica, que interesse a justiça e que caso tenha necessidade de realizar outros exames, saibam como pedir e o que pedir, interpretando assim corretamente, os laudos periciais (Junior, 2012).

Portanto, visto que a perícia médico-legal trata-se de um elemento técnico de muita importância para a magistratura, espera-se que o assunto não se limite apenas as questões teórica e filosófica, e que os superiores se conscientizem da grande relevância da medicina legal, inclua como disciplina obrigatória para a obtenção do grau de ordem e conseqüentemente ocorra a formação de bacharéis em direito com uma formação o mais completa possível para a sociedade (Junior, 2012)

## **1.2 A Medicina Legal no Processo Penal: análise da perícia médica como meio de prova**

### **1.2.1 Provas: conceito e finalidade**

Do latim *probatio*, a palavra "prova" refere-se a argumento, verificação e confirmação (Nucci, 2007). No processo criminal, tenta-se reconstruir os fatos da forma mais verdadeira possível. Não é suficiente o mero convencimento do juiz deve-se também remodelar historicamente todos os fatos que foram imputados ao réu e que são considerados violadores do sistema jurídico nacional. Portanto, nesse diapasão, prova é comprovar “a existência dos fatos, a falsidade ou autenticidade das afirmações” (Reis, 2010).

No processo civil prepondera a ideia de presunções, a busca imediata por uma verdade que se coaduna aos ditames formais, haja vista que as partes podem dispor de seus direitos, por isso que no decorrer das idealizações processuais penais, impera a busca pela verdade real, excepcionalmente atende-se ao magistrado à verdade que mais se assemelhe a formal, uma vez

que os direitos exposto no conflito de interesse na seara penal são indisponíveis, buscando o Estado exercer seu poder punitivo. Os fatos verdadeiros são fidegnos ao que acontece, enquanto os fatos formais são os fatos que baseiam em crenças, deduções ou mesmo ficções, desde que os fatos envolvam interesses disponíveis e esses interesses sejam discutidos quase exclusivamente no processo civil, ainda que o Juiz seja apenas um observador afundado em um paradigma de inercia que ocorre durante a produção de provas do feito (Tourinho, 2008). Afirma Machado acerca da verdade real:

No decorrer do processo penal, a verdade que se busca não é aquela considerada absoluta, mas apenas a verdade histórica, em outras linhas, aquela que guarda uma relação de ligação entre os fatos que constituem o *thema probandum* e a ideia ou juízo que se faz a respeito da realidade de tais fatos (juízos verdadeiros). A procura por esta verdade na persecução penal nada mais é do que a reprodução dos fatos históricos que compõem a pretensão punitiva deduzida em juízo, ou a própria *res in iudicium deducta*, como diziam os latinos (Machado, 2009).

Portanto, prova é um a constituição de meios ou elementos destinados a provar alegações em um processo; subjetivamente falando, prova é a crença do juiz na existência dos fatos descritos e provados durante a disputa. Portanto, o objetivo da prova é comprovar a autoria e a substantividade dos fatos discutidos na ação para que o juiz obtenha convicção pura e faça as seguintes afirmações: *narra mihi factum, dabo tibi jus* (Coêlho 2010).

### 1.2.2 Princípios que regem as provas

A ideia probatória em seu contexto, são orientadas pelos princípios da comunhão das provas (ou princípio da aquisição), da audiência contraditória, da liberdade das provas, da autorresponsabilidade das partes, da oralidade, da concentração, da publicidade, e, por fim, pelo princípio do livre convencimento motivado (Nucci, 2006).

No princípio de da comunhão das provas, o interesse público é primordial. A prova não é das partes, mas sim do processo, no qual uma de suas finalidades é constituir a decisão do juiz (Aureliano, 2007). As provas fornecidas ao processo por uma das partes podem ser utilizadas pela outra parte.

No princípio do contraditório, todas as evidências serão comunicadas a outra parte que não a produziu. Sem que a outra parte tenha ciência, é impossível se produzir provas (Capez, 2005). Tal produção violaria os princípios do devido processo e ampla defesa.

Frente ao princípio da liberdade das provas, entende-se que este é o princípio básico dos fatos verdadeiros que são alegados em juízo, pois a lei não deve limitar a probabilidade de que as partes possam provar os seus argumentos deduzidos e suas pretensões (Nucci, 2006).

O princípio da autorresponsabilidade das partes estipula que, quando as provas são produzidas, as partes devem arcar com as consequências de suas ações inerciais, erradas ou deliberadas dolosamente (Aureliano, 2007).

Como previsto no código de processo penal, o princípio da oralidade é aquele que compreende que: o testemunho deve ser oral e não pode ser substituído por outros meios, como previsto no art. Artigo 411 do código de processo penal. A partir desse princípio, surgiu o princípio da concentração, estabelecendo que toda a produção de prova deve ser realizada em audiência, conforme sugere o art. 2º do respectivo artigo.

A publicidade como prevista no código citado acima, exceto para as leis de sigilo judicial, as ações judiciais são sempre públicas. Portanto, as provas produzidas também serão públicas (Aureliano, 2007).

O princípio do livre convencimento motivado estipula que, ao se fazer um julgamento, deve ser dada margem para que o juiz avalie as provas e assim, possa formar sua convicção sobre a possível condenação, mas, é mister salientar que proferida pelo juiz sempre deve ser justificada (Aureliano, 2007).

### 1.2.3 Ônus e avaliação das provas

O ônus da prova (*onus probandi*) é o encargo dado a outra parte no processo, que lhe imposto o dever de comprovar o que lhe é insurgido, sob pena de suportar uma penalidade processual (Aureliano, 2007). Com isso, é de responsabilidade da acusação, composta pelo Ministério Público, demonstrar através de provas que os fatos que são imputados ao réu, bem como a materialidade dos mesmos são verdadeiros. Neste sentido, determina o Código Processual vigente, em seu art. 156: "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]". O ônus da acusação é absoluto, enquanto o ônus da defesa é relativo, basta que o réu encaminhe ao apreciador da causa uma dúvida razoável, que é suficiente para beneficiá-lo. O juiz é o responsável por dirimir todas as questões que possam surgir no processo penal (sobre os fatos relacionados com a resolução dos litígios). Como já referido acima, não é inerte a produção da prova de quem a alega, mas o ônus da prova não recai sobre ele (Capez, 2005).

Em função da existência da perquirição penal, busca-se a veracidade histórica e material no processo penal, não havendo nenhuma restrição para quem vai produzir as provas. No entanto, constitui objeto de prova: fatos axiomáticos, esses próprios fatos são óbvios; fatos notórios, isto é, fatos de bom senso ou de domínio público, não exigem prova; fatos que se presumem pelo direito absoluto (interesse público) que são fatos gerados por regras, que não reconhecem prova em contrário; fatos irrelevantes, ou seja, fatos que não afetam o julgamento do valor de atos ilegais e anti-jurídicos, ou seja, esses fatos não se refletem na solução processual; fatos impossíveis que não são viáveis são improváveis ocorrer.

A doutrina afirma que existem diversas maneiras de se apreciar uma prova em juízo. No regime convicção íntima, a lei confere ao juiz a plena liberdade de decisão, não havendo possibilidade prevista em lei para a avaliação das provas demonstradas pelas partes. Este sistema é denominado sistema de "íntimo" porque não leva em consideração os critérios que constituem as crenças dos juízes (Aureliano, 2007). Este sistema é eficaz no procedimento de jurisdição do júri, pois, neste caso, os jurados são livres para tomar decisões sem confirmar o veredicto. No sistema onde se produz as provas, cada prova tem seu próprio peso de avaliação previsto em lei, e o juiz não tem o direito de fazer julgamentos de avaliação ao produzir cada prova. No entanto, ainda existe um regime da livre convicção do juiz. Os juízes, frente a esse sistema, têm relativa liberdade para analisar as provas apresentadas no processo e devem tomar todas as suas decisões de acordo com a convicção motivada que lhe é imposta. Este é o sistema adotado pelo atual Código de Processo Penal brasileiro, como preconiza o artigo 155 do respectivo código.

### 1.2.4 Meios de provas

Segundo Fernando Capes (Fernando Capes), "os meios de prova incluem tudo o que pode ser usado direta ou indiretamente para provar a verdade no processo" (Capez, 2005). Por outro lado, Didier, Braga e Oliveira afirmam que o meio de prova é na verdade uma técnica que extrai evidências do local (fonte) para onde as evidências fluem (Didier, Braga & Oliveira, 2007.) O princípio da liberdade de prova tem algumas limitações, tais como: a observância das provas civis no que concerne ao estado das pessoas (art. 155, §único do CPP); nestas circunstâncias, a exigência do exame de corpo de delito, quando houverem vestígios, sendo vedado o suprimento do acusado, (art. 158, do CPP); a apresentação das alegações finais orais, não podendo ser apresentadas de forma escrita, na instrução criminal do processo comum (art. 403 do CPP); e a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito (Art. 5º, LVI, da CF/88).

São considerados meios de provas, a perícia, a busca e a apreensão, o interrogativo, as declarações do ofendido, a oitiva de testemunhas, o reconhecimento de pessoas e coisas, a acareação, a apresentação de documentos, entre outros, inclusive os meios de provas inominados, como preceitua o Código de Processo Penal. Todas as evidências devem ser perquiridas ao final do seio probatório e não deve haver hierarquização entre seus métodos e maneiras de produção.

### 1.3 Provas na persecução penal: a perícia como meio de prova admitida pelo direito

Perícia pode ser entendida como uma fiscalização minuciosa por pessoa com conhecimento técnico, científico ou artístico (Estefam, 2008), determinada pela autoridade policial (exceto para fiscalização de insanidade) ou pela autoridade judiciária (que pode encerrar a investigação de demência) em um exame. Quaisquer que seja o tipo de perícia, bem como em caso de omissão, só pode ser retificada quando ouvida todas as partes, cujo objetivo é a prova de fatos de interesse do meio jurídico.

A disciplina da palavra perícia descende do latim *peritia*, e demonstra uma habilidade especial, que se trata, pois, "de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista" (Capez, 2005). Somente o que está relacionado ao processo é objeto de conhecimento na ação, pois coisas inúteis para o funcionamento da persecução penal não são reconhecidas como objeto no processo. Cândido Rangel Dinamarco conceitua:

Perícia é o exame feito em coisas ou até em pessoas, por profissional que detenha conhecimentos técnicos e que tenha a finalidade de obter informações que sejam capazes de elucidar as dúvidas quanto aos fatos. Daí parte a ideia de perícia em alusão à qualificação e aptidão que o sujeito a quem tais exames são confiados. A perícia é entendida como uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais se colocam como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes. (Dinamarco, 2008)

O respaldo jurídico da perícia é "meio probatório". Embora não haja relação hierárquica entre os testes, haja vista que Capez coloca a perícia como forma de comprovar um fato especial, representando "um *plus* em relação à prova e um *minus* em relação à sentença" (Capez, 2005). Embora diferente de outros métodos probatórios, o produto resultante da perícia não é vinculante para a revisão da decisão do juiz, podendo este discordar da decisão apontada na perícia, devendo confirmar essa discordância.

Desse modo, pode-se dizer que a perícia é a personificação da verificação das coisas e dos fatos em documentos oficiais, transformados em descobertas legalmente reconhecidas. Inclui inspeção, avaliação ou inspeção. É considerado um teste crítico. O exame é realizado por pessoal designado por peritos e é considerado um auxílio judiciário. Os especialistas podem ser oficiais ou não. Peritos oficiais são pessoas que desempenham funções relacionadas com o cargo público que ocupam, funções previamente determinadas pela legislação em vigor. Por outro lado, os peritos não oficiais são pessoas que não são funcionários públicos mas que desempenham esta função temporariamente sendo peritos oficiais (Tourinho, 2006), e normalmente devem possuir diploma de ensino superior e estar inscritos no órgão de classe e que, por obrigação, tem que prestar compromisso perante a autoridade que a requisita.

Os peritos devem elucidar as questões técnicas no laudo, sempre pautando-se com base nas normas legais e científicas da área em questão, sendo proibido a formação de julgamentos de valores. O laudo da perícia deve ser esclarecedor o suficiente para apoiar a decisão do juiz e inspirar sua decisão.

#### 1.3.1 Análise da perícia médica apresentada na persecução penal

A perícia médico-legal visa determinar os fatos de interesse legítimo aplicando o conhecimento médico-científico aos procedimentos realizados. França a define como:

[...] Conjunto de procedimentos médicos e técnicos destinados a esclarecer interesses judiciais. Ou como ato no qual as autoridades buscam entender a existência ou não de determinados eventos por meios técnicos e científicos, que podem interferir na decisão ou em questões relativas a questões judiciais relacionadas à vida ou saúde humana (França, 2008).

Hélio Gomes conceitua perícia médica e jurídica como "todo o procedimento médico (clínico, laboratorial, necropsopia, autópsia) praticado por profissionais médicos defendidos por autoridades policiais ou judiciais para esclarecimento ao judiciário" [...] (Gomes, 2004). Em síntese, verifica-se que a perícia médica-legal nada mais é do que um meio especial de prova, por meio

desse meio, o conhecimento técnico/médico pode ser utilizado para solucionar problemas relacionados: à vida e à saúde quando relevante a aplicação dessa abordagem; quando interessa ao poder judiciário e não poderia o magistrado dirimir aquelas assertivas sem o auxílio do conhecimento de quem possui especialização na área.

É necessário enfatizar que a perícia médica legal não é realizada apenas em exames post mortem. Verifica-se esta perícia em casos que envolvam lesões corporais, aborto espontâneo, relação sexual, estupro, etc., e até mesmo quando houver dúvidas na causa da morte do indivíduo que se investiga.

## 2. Materiais e Métodos

A pesquisa trata-se de um estudo transversal quantitativo, utilizando-se de metodologia similar à dos estudos de Silva et al. (2020) e de Medeiros, Faria, Lopes, Oliveira e Fabri (2020), onde, inicialmente, através do site do Ministério da Educação (e-MEC), houve a busca por todas as Instituições de Ensino Superior (IES) com graduação em Direito, presentes no Nordeste brasileiro e credenciadas pelo Ministério da Educação (MEC). Foram excluídas todas aquelas que este curso superior estava registrado, no e-MEC, em Setembro de 2020, como não iniciado, interrompido ou extinto.

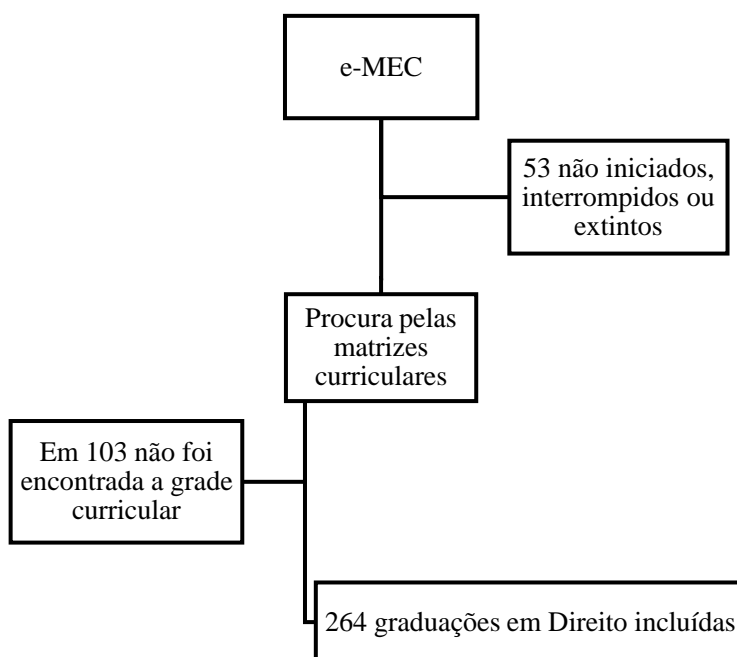
Em seguida, no site de cada instituição, procurou-se a estrutura curricular da graduação em Direito, sendo excluídas aquelas IES que não foi possível encontrar suas matrizes curriculares nos respectivos sites. Caso encontrada, registrou-se a categoria administrativa da instituição (pública ou privada) e carga horária total do curso superior, e, somado a isso, investigou-se a presença de disciplina exclusiva para Medicina Legal, procurando os termos “Medicina Legal” e “Medicina Forense” na grade curricular. A partir daí, se presente, foram registrados carga horária da disciplina, tipo da matéria (obrigatória ou optativa) e período que é lecionada (Fluxograma).

Para tanto, utilizou-se o método quantitativo, na intenção de constatar, a partir das pesquisas e análises de dados, a quantificação da disciplina no atual cenário dos cursos de Direito da região nordeste. Há de se considerar, dessa forma, que a utilização de estatísticas foi crucial para a conclusão da pesquisa. Com vistas a aprofundar o conhecimento, buscou-se também apoio em bibliografias que pudessem auxiliar no entendimento e compreensão da temática.

Como os dados presentes no e-MEC e nos sites das IES são de livre acesso, ou seja, de domínio público, além da não divulgação dos nomes das instituições na pesquisa, não foi necessário o envio deste estudo para a avaliação e parecer pelo Comitê de Ética em Pesquisa (CEP).



**Figura 1.** Fluxograma com os respectivos dados coletados.



Fonte: Autores.

Como é possível inferir, o fluxograma supracitado demonstra as etapas do processo de obtenção de dados para a referida pesquisa. Tendo como ponto de partida a relação de instituições de ensino superior disponibilizada pelo e-MEC, foi possível constatar que 53 das instituições listadas constavam como não iniciadas, interrompidas ou extintas. Das demais faculdades de direito que possuíam pleno gozo de suas atividades, 103 delas não foi possível encontrar a grade curricular do curso de direito, restando assim, 264 faculdades com graduação em Direito a serem incluídas no estudo, as quais foi possível ter acesso à grade curricular.

### 3. Resultados

Foram excluídas da pesquisa 53 graduações de Direito por constarem no e-MEC como não iniciada, interrompida ou extinta, e 103 devido não ser possível encontrar a grade curricular em seus respectivos sites. Das 264 faculdades remanescentes, apenas 91 possuem disciplina exclusiva para o ensino da Medicina Legal. Ao se analisar por cada estado nordestino, constatou-se que a Paraíba apresenta a maior proporção de cursos com a disciplina na sua estrutura curricular, em que 64,3 % das suas faculdades de Direito têm disciplina dedicada exclusivamente a Medicina Legal, e, de forma oposta, Bahia foi a com a menor razão, onde esta se encontra presente em apenas 14,4% de todas as IES com Direito no estado. (Tabela 1).

**Tabela 1.** Distribuição no nordeste brasileiro das IES com e sem disciplina de Medicina Legal em suas matrizes curriculares.

Estado	Com (a)		Sem (b)		Total		Razão a/b
	N	%	n	%	N	%	
AL	6	31,6	13	68,4	19	100,0	0,5
BA	12	17,4	57	82,6	69	100,0	0,2
CE	19	38,0	31	62,0	50	100,0	0,6
MA	6	33,3	12	66,7	18	100,0	0,5
PB	9	64,3	5	35,7	14	100,0	1,8
PE	16	45,7	19	54,3	35	100,0	0,8
PI	15	50,0	15	50,0	30	100,0	1,0
RN	4	30,8	9	69,2	13	100,0	0,4
SE	4	25,0	12	75,0	16	100,0	0,3
<b>Total</b>	91	34,5	173	65,5	264	100,0	0,5

Fonte: Autores (2021).

Dentre as faculdades onde este conteúdo é lecionado, o ensino obrigatório da Medicina Legal está presente em apenas 45,7% das graduações de Direito com disciplina exclusiva para o mesmo, sendo mais frequente nas instituições da categoria administrativa pública do que nas de administração privada, com uma razão obrigatório/optativa do ensino de 1,5 e 0,6, respectivamente (Tabela 2).

**Tabela 2.** Obrigatoriedade da disciplina Medicina Legal nas IES públicas e privadas.

IES	Obrigatório (a)		Optativa (b)		Total		Razão a/b
	N	%	N	%	N	%	
Privada	22	37,3	37	62,7	59	100,0	0,6
Pública	19	59,4	13	40,6	32	100,0	1,5
<b>Total</b>	41	45,1	50	54,9	91	100,0	0,8

Fonte: Autores.

A carga horária mais comum para a disciplina é de 60 a 80 horas/aula, principalmente nas faculdades de administração pública (59,4%). Apenas 1 das IES públicas tem a disciplina com 20 a 39 horas/aula, em contrapartida, Medicina Legal é lecionada nesta carga horária em 34,5% das de categoria administrativa privada (Tabela 3). A carga horária média da disciplina foi de 49,7 horas/aula e, por os cursos de Direito com este conteúdo possuírem uma média total de 3.995,9 horas/aula, Medicina Legal é responsável por somente 1,2% do total de horas da estrutura curricular, entretanto, como em 54,9% das instituições a mesma está na forma de matéria optativa, esta carga horária pode ser nula, pois fica à escolha do aluno em cursá-la ou não.

**Tabela 3.** Carga horária da disciplina Medicina Legal nas IES públicas e privadas.

IES	20-39 h/aula		40-59 h/aula		60-80 h/aula		Total	
	N	%	N	%	n	%	N	%
Privada*	19	34,5	15	27,3	21	38,2	55	100,0
Pública*	1	3,1	12	37,5	19	59,4	32	100,0
<b>Total*</b>	20	23,0	27	31,0	40	46,0	87	100,0

\*4 IES não fornecem a carga horária da disciplina na grade curricular. Fonte: Autores (2021).

Quando obrigatório, é perceptível que o ensino da disciplina torna-se mais frequente ao se aproximar do fim da graduação, onde apenas 14,6% são lecionadas no sexto ou sétimo semestres, mas em 48,8% das faculdades encontra-se no conteúdo do último período. Não houve disciplina obrigatória de Medicina Legal ensinada antes do sexto período (Tabela 4). Nas IES que é ministrada como matéria optativa, esta pode ser cursada a partir do quarto semestre, entretanto, é mais comum que só seja possível a partir do oitavo período, principalmente após Direito Penal ter sido lecionado, o qual serve frequentemente como matéria pré-requisito para Medicina Legal.

**Tabela 4.** Período no qual a disciplina Medicina Legal é obrigatoriamente lecionada nas IES públicas e privadas.

IES	6-7 períodos		8-9 períodos		10 período		Total	
	N	%	N	%	n	%	N	%
Privada	3	13,6	9	40,9	10	45,5	22	100,0
Pública	3	15,8	6	31,6	10	52,6	19	100,0
<b>Total</b>	6	14,6	15	36,6	20	48,8	41	100,0

Fonte: Autores.

## 4 Discussão

### 4.1 A importância da perícia médico-legal para o processo penal na persecução da verdade real

Depois de analisar todas as acepções destacadas nos tópicos anteriores, é possível vislumbrar a importância da medicina legal para o direito. De um modo geral, principalmente para o processo penal onde se busca os fatos reais (precisão de eventos) e direitos (geralmente) que não estão disponíveis, o uso de técnicas especiais como a médico-legal garante uma maior exatidão ao processo em si.

Sendo a perícia um meio de prova e um procedimento de verificação da autenticidade dos fatos imputados em juízo, é impossível a atribuição de competência sem o auxílio de procedimentos periciais.

Embora os juízes não sejam vinculados e seja respeitado o princípio da sua livre convicção, a perícia deve ser orientada por normas técnicas, científicas e jurídicas, para que possa auxiliar a justiça e esclarecer fatos obscuros para o juiz. No entanto, não se pode ignorar o conjunto de normas éticas que norteiam cada profissão. Para os especialistas em questão, eles devem cumprir suas normas profissionais e normas éticas com a máxima exatidão, dado que a colheita de provas sobre um crime recai sob sua responsabilidade (Coelho, 2010).

O conhecimento profissional do perito médico não só desempenha um papel fundamental na assistência processual penal, mas também auxilia em todos os aspectos do direito. A função da perícia não é presumir o que todas as partes concordam, não é acusação e muito menos inocência. Justamente, sua função principal é verificar os fatos e suas causas (Coelho, 2010). O

conhecimento profissional não deve apenas satisfazer os interesses específicos das partes, mas também satisfazer os interesses do juiz, a ser realizado durante a sua livre convicção.

Os tipos de perícias médicas e jurídicas, exames especiais e perícias do gênero em questão, não são apenas atribuídos à importância da perícia em si, mas também a sua maior relevância no processo penal (Coelho, 2010). O direito penal trata dos bens jurídicos mais protegidos pela ordem normativa. Isso inclui a integridade física, a saúde, a vida e a liberdade. Do ponto de vista legislativo, a vida é o bem jurídico mais relevante. Depois que a lei penal incide, ela colocará em risco os bens jurídicos violado pelo réu. O importante é que as provas sejam fortes para que o juiz possa cumprir de forma concisa a jurisdição do país que representa.

Na perícia médico-legal, não há tentativa de discutir a intenção, o crime ou a punição, muito menos as consequências sociais, morais e jurídicas do crime, mas apenas apontar como atingir o objetivo do cerne da questão, que é elucidar os fatos que não são claros. Os juízes precisam de plena convicção para decidir as causas que surgem, portanto, neste processo, é importante a existência dos fatos reais. Este tipo de perícia examina fatos e fenômenos relacionados ao patrimônio jurídico mais importante da humanidade, e em seu próprio espírito, tem grande valor na descoberta da verdade real, portanto, no julgamento mais correto e com base em todas as leis os princípios são de grande valor no momento de decisão do órgão julgador. O verdadeiro propósito da justiça não é condenar ou inocentar, mas tentar compensar os danos causados que as vítimas sofreram e que o ordenamento jurídico perpassou (Coelho, 2010).

## **4.2 A importância da perícia pericial obtida com respaldo da medicina legal no deslinde do “caso Isabella Nardoni”.**

### **4.2.1 Análise dos laudos de reprodução simulada e do exame cadavérico**

O homicídio da Isabella Nardoni ocorreu em 29 de março de 2008. A colheita antecipada das provas iniciou-se no mesmo dia do homicídio, resultando no Laudo n. 01/030/12.581/08, composto por fotos e análise do local do crime e da vítima (Monteiro, 2008). Em 27 de abril de 2008, o Instituto de Criminalística, através do Núcleo de Perícias em Crimes Contra a Pessoa, mediante requisição da autoridade competente, visando confirmar a dinâmica das condutas que resultaram na morte de Isabela Nardoni, apontadas no laudo supramencionado, realizou a Reprodução Simulada dos Fatos, que resultou no laudo n. 01/030/28. 176/08 (Casagrande, 2008).

No rosto de Isabella, havia um ferimento na testa, acima da sobrancelha esquerda, que, segundo a perícia, fora provocado por um instrumento semelhante a uma chave de carro. Nos termos da perícia, Anna Carolina Jatobá, ainda no interior do veículo, ao se virar para o banco de passageiros, fere Isabella na região frontal esquerda da cabeça, com um instrumento de formato romboide (palhetão de chave para fechadura, de quádruplo segredo – tetra, anel ou similar). Isabella sangra levemente, sendo que gotículas se projetam sobre o assoalho do veículo, na face posterior do encosto do assento do condutor e lateral esquerda da cadeira de transporte de bebê (Casagrande, 2008).

Notou-se o momento em que Alexandre Nardoni carrega Isabella no colo (da garagem do subsolo até a entrada do apartamento) utilizando-se de uma fralda para estancar o sangramento que escorria do ferimento da testa de Isabella. De acordo com a perícia, ao chegar no apartamento, Alexandre Nardoni pega Isabella no colo, todos saem do veículo e rapidamente sobem ao apartamento. Ali chegando, a fralda é retirada, porém Isabella permanece no colo do pai, o que justifica o sangue gotejado há no mínimo 1,25 m (um metro e vinte e cinco centímetros) do piso, considerando-se a altura do mesmo (1,80 m), na entrada do apartamento (Casagrande, 2008).

Alexandre Nardoni ergueu a vítima no ar, sustendo-a pelas axilas para em seguida arremessa-la contra o piso, causando-lhe os ferimentos constatados na região da bacia, da vulva e do pulso direito. Neste momento, num ato reflexo de dor, Isabella flete as pernas, ocasião em que uma gota de sangue do ferimento projeta-se sobre a perna esquerda da calça que vestia (Casagrande, 2008).

Anna Carolina Jatobá aproxima-se de Isabella, asfixiando-a com suas próprias mãos, o que justifica a voz infantil ouvida pelos vizinhos do casal, clamando pelo pai “Papai, Papai, Papai”. Isabella desfalece e ali permanece por alguns minutos, justificando as gotas de sangue que se projetaram sobre a perna direita da calça que vestia. No laudo do exame cadavérico, havia marcas encontradas no pescoço da vítima, compatíveis com as que decorrem do processo de asfixia por esganadura, bem como a proclividade da língua (língua projetada para fora da boca) a qual é característica típica de morte por asfixia por esganadura (Casagrande, 2008).

O casal Nardoni não confessou sua suposta responsabilidade no assassinato de Isabella e também não existiam testemunhas oculares que, com seus depoimentos, pudessem fazer com que as investigações se encerrassem mais rapidamente. Desta forma, para que houvesse a possibilidade de fazer uma teoria sobre o crime, de historizar, era preciso antes descobrir e/ou reconstituir o que aconteceu. No caso Isabella, a prova pericial era a maior esperança para responder às questões sem resposta. A medicina legal, então, teria papel importante para que se pudesse contar o caso Isabella, indo do macro ao micro, da reação química à medida do tempo (Neto & Nakamura, 2015).

Para a perícia, Isabella, após sofrer a esganadura, desmaiou, o que pode ter levado o casal Nardoni a acreditar que a menina estava morta, então, no intuito de ocultar o homicídio que cometeram, resolveram de comum acordo jogar a menina pela janela. Alexandre Nardoni secciona a tela, manchando-a com o sangue da vítima, justificando as gotas de sangue constatadas no corredor de acesso à ala íntima, no dormitório, sobre as camas e sobre o parapeito da janela, bem como as marcas de solado das suas sandálias nos lençóis e as marcas da tela de proteção em sua camiseta. O parapeito da janela, mais precisamente a extremidade externa, esfolou a região inguinal direita da vítima, quando da passagem de seu corpo, ali provocando um pequeno sangramento, motivando a concorrência de manchas (uma pelo lado externo devido ao gotejamento do ferimento na região frontal esquerda e outra, no lado interno, pela escoriação na região inguinal direita) na perna direita da calça que Isabella vestia (Casagrande, 2008).

O médico-legista Paulo Sergio Tieppo Alves, em um dos depoimentos mais marcantes do Júri, concluiu que a causa da morte de Isabella foi um conjunto de dois tipos de lesões: asfixia mecânica inequívoca e politraumatismo provocado pela queda. Trazendo fotos de Isabella, ele destaca que a lesão da queda do 6º andar e lesões preexistentes eram diferentes (Casoy, 2010).

Para responder a essa questão foi preciso esquadrihar a vida que o casal Nardoni levava e qual era a relação dos dois com Isabella e também com sua mãe, Ana Carolina de Oliveira. A mídia mais uma vez buscou suas fontes, teve acesso a depoimentos, a boletins de ocorrência, fez entrevistas com vizinhos e familiares do casal Nardoni e com o próprio casal, sendo esta última entrevista exibida em rede nacional.

Renata Helena da Silva Ponte, delegada que acompanhou o caso do início ao fim, constatou que a queda não foi acidental, ressaltando cada detalhe do médico-legista e da perícia (asfixia, ferimento na testa, na boca, nos olhos, gotejamento de sangue no local, mancha no sofá, no carro, faca, tesoura, tela, lençol, camisa calçados, DNA exame do local do crime) que lhe deram a certeza da autoria do crime e da fraude processual para esconder o crime, limpando o local e manipulando informações (Casoy, 2010).

No Terceiro Dia do Júri, Rosângela Monteiro, perita que coordenou todos os trabalhos periciais do crime, ressalta que as manchas de sangue na entrada do apartamento tinham sido removidas, indicando tentativa de limpeza parcial da cena do crime, indício que a menina foi ferida em outro lugar. Ela explica que foram utilizados Bluestar e Hexagon para permitir a visualização das manchas no cenário do crime, e, assim, confirmando-as como sangue humano, bem como levando à compatibilidade das marcas na camiseta do réu com as da tela proteção, e que havia marcas de sapato do réu no lençol da cama onde ele subiu para jogar Isabella da janela. E concluiu afirmando que, pelas marcas que havia lá e na porta do prédio, a agressão teria iniciado no carro (Casoy, 2010).

O exame cadavérico de Isabella Nardoni apontou como sua *causa mortis* “politraumatismo” e “asfixia por esganadura”. Ao contrário do alegado pelo casal, a investigação policial concluiu que Alexandre Nardoni jogou Isabella pela janela, acreditando que ela estivesse morrido em decorrência da esganadura cometida por Anna Carolina Jatobá, contudo, mesmo após a queda, Isabella agonizou por alguns minutos até ser socorrida, porém, não resistiu e faleceu antes de chegar no hospital.

Na investigação da morte de Isabella, os investigadores e peritos utilizaram-se de todos os instrumentos tecnológicos e científicos disponíveis, que resultaram nas provas periciais que se afiguraram imprescindíveis ao convencimento do Conselho de Sentença, de que Alexandre Nardoni e Anna Carolina Jatobá, em concurso cometeram contra a vítima Isabella, o crime de homicídio (Oliveira, 2014).

## 5. Conclusão

Quando se trata dos dados relatados no decorrer desta pesquisa, é possível notar a considerável ausência da disseminação dos ensinamentos sobre a Medicina Legal nos cursos de Direito do nordeste brasileiro.

Mediante análise do grande número de Instituições de Ensino que, ao ofertarem o curso de Direito, não disponibilizam a disciplina de , compreende-se a existência de uma conjuntura regional deficitária, que pode ser identificada como um paradoxo, isso porque, ao tempo em que a transmissão dos ensinamentos sobre a Medicina Legal é extremamente importante e indispensável para a atuação exitosa da Justiça, há Instituições que entendem que esse pilar de conhecimento não merece prosperar em face das demais demandas das respectivas grades curriculares. Por essa razão, tem-se em conta que no mundo jurídico os ensinamentos médico-legais, mesmo sendo imprescindíveis, costumam se revelar sob o véu da subestimação, categorizada na coadjuvação.

Sobre a importância dos ensinamentos técnico-científicos da referida disciplina na graduação do curso de Direito, Alberto Jorge Testa Woelfert, em sua obra “Introdução à Medicina Legal” é cirúrgico ao tratar sobre a relevância dos conhecimentos médico-legais, pontuando que “sua importância na sociedade é enorme, já que está sempre presente na elucidação do conteúdo biológico e médico das normas jurídicas, quer na elaboração, quer na interpretação, quer na aplicação das leis”.

É por essa razão que, sendo um ramo que guarda estreita relação entre a Medicina e o Direito, a ML, na práxis forense, traduz-se como um meio comumente obrigatório para a apuração dos fatos, como acontece nos casos em que o delito deixa vestígios. A partir dessa intenção, quis o legislador reservar no Código de Processo Penal brasileiro, por exemplo, um espaço totalmente dedicado à regulação de exames periciais. Trata-se de um capítulo completo que cuida do exame do corpo de delito e das perícias em geral, estando essas disposições compreendidas entre o artigo 158 e o artigo 184 do CPP. É forçoso destacar que, a partir dessa preocupação legislativa, a Medicina Legal foi revelada como um forte instrumento de cooperação para a apuração dos fatos e, sobretudo, para alcançar a verdade real no processo penal brasileiro.

Cabe sinalar que o rico entrosamento interdisciplinar, possibilitado por meio do conteúdo programático desta disciplina de medicina legal, fornece aos estudantes e profissionais do Direito a oportunidade de se relacionarem com técnicas que ultrapassam os ensinamentos estritamente jurídicos. Assim, se faz conveniente apontar algumas das diversas relações interdisciplinares que conectam favoravelmente os graduandos e juristas com outras áreas pertinentes, sendo elas a Antropologia, a Psicologia, a Odontologia, a Medicina, dentre outras. Essas conexões interdisciplinares se estabelecem em razão do exercício de diversificadas técnicas científicas, algumas discriminadas a seguir: Tanatologia, Sexologia Forense, Asfixiologia, Traumatologia, Toxicologia, Infortunistica e a Criminalística.

Em se tratando de números, de estatísticas e de dados, a realidade constatada está em completa dissonância com o que se cultua entre os estudiosos da ML, que é a presença da referida disciplina nas graduações em Direito.

Por conseguinte, como fora apresentado ao longo da pesquisa, apenas cerca de 91 de um total de 264 cursos trazem em suas grades curriculares os ensinamentos médico-legais. Trata-se de uma carência estipulada em 65,5%. Ressalva seja feita,

ainda, para esclarecer que desses 91 cursos, apenas 41 entendem a disciplina como obrigatória, evidenciando, desse modo, o caráter facultativo com que é enxergada entre os cursos que a ofertam.

Dessa forma, não se trata de uma disciplina que carrega consigo, no âmbito jurídico, os grandes prestígios como ocorre com o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Trabalhista, o Direito Constitucional, o Direito Processual, entre outras. Para tanto, basta que sejam comparadas às cargas horárias correspondentes e à obrigatoriedade das disciplinas, levando em consideração o caráter facultativo e obrigatório de cada uma delas.

Nesse sentido, de modo inegável essas disciplinas ocupam topograficamente espaços privilegiados nas matrizes curriculares dos cursos de Direito da região nordeste, no entanto, não se pode dizer que a prestação dos ensinamentos médico-legais é de reduzida importância ou até mesmo substituível na prática do direito brasileiro.

Considerando todo o contexto, busca-se a partir desse estudo suscitar novas pesquisas que tratem sobre a relação da medicina legal com a prática jurídica, tendo em vista a real importância do ensino médico-legal nos cursos de Direito. Certamente reflexões desse jaez são relevantes para enaltecer a indispensabilidade dos respectivos ensinamentos citados no decorrer desse estudo.

## Referências

- Capez, F. (2005). *Curso de Processo Penal* (12a ed.). Saraiva.
- Código de Processo Penal. (2020). [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm).
- Coelho, B. (2011). The importance of expertise for the medical-legal prosecution on the pursuit of real truth. *Letras Jurídicas*, 12, 1-24. <http://docplayer.com.br/41064599-Bruna-fernandes-coelho-a-importancia-da-pericia-medico-legal-para-o-processo-penal-na-persecucao-da-verdade-real.html>.
- Conjur. (2020). Sentença condenatória dos réus Alexandre Alves Nardoni e Anna Carolina Trota Jatobá, (processo nº 274/08). <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-nardoni.pdf>.
- Didier, J. F. (2007). *Curso de Direito Processual Civil: Direito Probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação de sentença e coisa julgada*. Bahia: Podvim.
- Dinamarco, C. R. (2008). *Instituições de Direito Processual Civil*. Malheiros.
- Estefam, A. (2008). *Provas e procedimentos no processo penal*. Damásio de Jesus.
- França, G. V. (2008). *Medicina Legal* (8a ed.). Koogan.
- Gomes, H. (2004). *Medicina Legal* (33a ed.). Freitas Bastos.
- Junior, L. (2012). O ensino da Medicina legal na formação do profissional da carreira jurídica. (Tese de Doutorado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ\\_4578da9212e5fce8bb3a72a07cb09f25](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UERJ_4578da9212e5fce8bb3a72a07cb09f25).
- Junior, L., Moraes, T., & Rangel, M. (2012). A importância do ensino da Medicina Legal na formação da carreira jurídica. *R. EMERJ*, 15(59), 76-84. <https://www.perspectivas.med.br/2019/10/agostinho-jose-de-souza-lima-e-o-ensino-da-medicina-legal/>.
- Medeiros, Y. L., Faria, L. V., Lopes, D. F., Oliveira, I. S., & Fabri G. M. C. (2020). Inserção da odontologia hospitalar na grade curricular dos cursos de odontologia do sudeste brasileiro. *Revista da Faculdade de Odontologia de Porto Alegre*, 61 (1), 85-71. <https://doi.org/10.22456/2177-0018.101594>
- Neto, G., & Nacamura, T. (2021) Mídia, violência e trauma: o caso Isabella Nardoni sob um olhar psicanalítico. [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-62952015000200006](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-62952015000200006).
- Nucci, G. S. (2007). Manual de Processo Penal e Execução Penal. *Revista dos Tribunais*.
- Oliveira, E. (2021). A importância da prova pericial no deslinde do “caso Isabela Nardoni”. Recuperado de: <https://core.ac.uk/download/pdf/187130907.pdf>.
- Oliveira, E.P.S.Q. (2014). A importância da prova pericial no deslinde do “caso Isabella Nardoni”. (Monografia de Bacharel). Centro Universitário de Brasília, DF, Brasil. Recuperado de: <https://core.ac.uk/download/pdf/187130907>.
- Reis, A. C. A., & Gonsalves, V. E. R. (2010). *Processo Penal: Parte Geral* (15a ed.). Saraiva.
- Ribeiro, V., Fernandes, G., & Costa, M. (2017). A Medicina Legal no Direito Processual Penal e sua aplicação jurídica. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Viana Júnior*, 9(2), 245-268. <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/download/69/69/>
- Silva, L. N. B., Santos, E. G. F., Ávila, E. C., Moreira, L. G. C., Silva, M. C., Almeida, I. T., & Andrade, E. S. S. (2020). A presença da disciplina de dor orofacial e disfunção temporomandibular nas faculdades de odontologia do nordeste brasileiro. *Research, Society and Development*, 9(10). <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i10.9049>.
- Tourino, F., & Fernando, C. (2008). *Processo Penal* (30a ed.). Saraiva.